

**PROCESSO** : 20253000400063 E-PAT 92.099  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 29/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** :  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : N° 189/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 31/03/2025, em razão de o sujeito passivo na condição de sócia da empresa MAMORÉ SERVIÇOS LTDA, IE BAIXADA em 04/11/1992, CNPJ mantinha em sua posse (estoque) de forma irregular 3.050 (três mil e cinquenta) manilhas/tubos de concreto.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 25/04/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que a empresa realizou alteração contratual em 22/07/2024 e está com processo de reativação da inscrição estadual em andamento (protocolo SEFIN nº 87718), que pela falta de inscrição ativa, os produtos próprios (pré-moldados de concreto) estão no local, mas ainda não foram comercializados, pois aguardam a habilitação da inscrição estadual. Acrescenta que as aquisições de matéria prima estão acobertadas com cupom fiscal e que boa parte delas já foram tributadas por substituição tributária. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que a situação do lançamento se trata de pessoas jurídicas distintas e conforme preconiza o ordenamento jurídico que eventuais obrigações ou infrações decorrentes do exercício da atividade econômica devem ser atribuídas à pessoa jurídica, salvo nos casos excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica nos autos. Diante

do equívoco no lançamento, julgou nula a ação fiscal por ilegitimidade passiva. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito informa que a inscrição da empresa foi indeferida por não atender a um requisito - não apresentação de licença ambiental e que a empresa se mantém em funcionamento. Todavia, não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva que motivou a anulação do Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 31/07/2025, mas não se manifestou. É o breve relato.

#### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a autuada, na condição de sócia da empresa MAMORÉ SERVIÇOS LTDA, IE BAIXADA, CNPJ manter em sua posse (estoque) de forma irregular 3.050 (três mil e cinquenta) manilhas/tubos de concreto.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a autuada é sócia da empresa e que, na data da autuação, estava com a inscrição baixada e mantinha em estoques as mercadorias objeto da autuação. O que se mostra controvertido é a legitimidade da autuada para lhe ser atribuída a condição de sujeito passivo nesse lançamento.

Para essa situação, necessário destacar que o princípio da entidade reconhece que a empresa tem personalidade jurídica própria e se reveste de uma entidade separada e autônoma de seus proprietários e sócios, logo, nessa situação,

pela existência da empresa é ela o contribuinte legítimo dessa relação, podendo ser incluída sua sócia no caso de haver descon sideração da personalidade ou como solidária nas hipóteses previstas na legislação.

No que diz respeito a manifestação do autor do feito de que a empresa se mantém em funcionamento, tal assertiva confirma a conclusão a que chegou a instância singular, uma vez que reconheceu a anulação da ação fiscal por estar presente a ilegitimidade passiva.

Acrescenta-se que mesmo para a inclusão da autuada como responsável solidária neste lançamento, por entendimento deste Tribunal (Enunciado 07 TATE – inciso I e III), além da demonstração de que a conduta praticada se enquadra nas regras específicas estabelecidas, não sendo suficiente a indicação genérica dos artigos que a regulamenta, há necessidade de constar no lançamento o devedor principal (contribuinte ou responsável), para que com ele, sem benefício de ordem, o solidário venha a responder pelo pagamento do crédito tributário.

Assim, como está comprovada a existência da empresa que mesmo com a inscrição não habilitada é, para esse caso, o contribuinte do imposto, pois pelo princípio da entidade, além da autonomia patrimonial, ela possui personalidade jurídica própria, portanto, o lançamento no nome da sócia deve ser declarado nulo por ilegitimidade passiva.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou nula a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20253000400063 - E-PAT: 092.099  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 029/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** :  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 0255/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA – LANÇAMENTO EFETUADO EM NOME DA SÓCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA - NULIDADE. Restou provado nos autos que a empresa, ainda que com inscrição estadual em situação irregular, existe e é ela a pessoa jurídica que detinha a posse da mercadoria, o que torna ilegítimo o lançamento para a sócia. Mantida a decisão monocrática de nulidade do Auto de Infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2025

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator